

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 8 de abril de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 110/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Adventista Paranaense-FAP, com sede na Gleba Paiçandu, s/n, Lote 80, Zona Rural, no Município de Ivatuba, no Estado do Paraná, mantida pela Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, com sede e foro no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 110/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076934.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 270/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Pelotas, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC AR/RS, situada à Rua Gonçalves Chaves, nº 602, Centro, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 270/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201207144.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 273/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Horizontina - FAHOR, com sede na Rua Buricá, nº 725, Centro, no município de Horizontina, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura, com sede na Rua Amadeo Rossi, nº 467, bairro Morro

do Espelho, município de São Leopoldo, estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 273/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079058.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 319/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo, com sede na rua João Pessoa, nº 88, bairro Centro, no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Mitra Arquidiocesana de Diamantina, com sede no município de Diamantina, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 319/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074000.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 336/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Faculdade CDL, com sede à rua 25 de Março, nº 882, bairro Centro, município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 336/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201200199.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 142/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), localizada na Rodovia Olívio Belich, Km. 30, bairro Boqueirão, no Município da Lapa, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade

Técnica Educacional da Lapa - Sociedade Simples Ltda. localizada no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 142/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077188.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 144/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba, com sede na Rua Senador Pena, nº 521, Centro, Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), situada na Rua Piauí, nº 69, sala 1.101 a 1.10, Bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 144/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200904270.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 148/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Ciências da Vida (FCV), com sede Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 12632, Bairro Distrito Industrial, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Estudos III Millenium Ltda., com sede no mesmo endereço de sua mantida, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 148/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200803284.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 199/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da

Faculdade de Balsas, mantida pela Unibalsas Educacional Ltda., ambas com sede à BR 230, Km 5, Fazenda Malidere IV, no Município de Balsas, no Estado do Maranhão, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 199/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102004.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 208/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Carioca (Unicarioca), com sede na Av. Paulo de Frontin, nº 568, bairro Rio Comprido, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Carioca de Ensino Superior (Acesu), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 208/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075998.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 261/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Teológica Sul Americana - FTSA, com sede na Rua Martinho Lutero, nº 277, Gleba Palhano, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Associação Cristã Evangélica Sul Americana, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 261/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200802011.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 265/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede na Rua Pedro Gusso, nº

4.150, bairro Cidade Industrial, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Anchieta, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 265/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905664.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 268/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba – FEFISO com sede na Rua da Penha, nº 680, Centro, município de Sorocaba, estado de São Paulo, mantida pela Associação Cristã de Moços de Sorocaba, com sede no mesmo município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 268/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201216700.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 321/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Guarapari, com sede na rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1.000, bairro Lagoa Funda, no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede na rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 321/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201206916.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 323/2015, da Câmara de Educação

Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho, com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, bairro JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 323/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201216299.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 345/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Taubaté, com sede na Avenida José Olegário de Barros, nº 46/58, bairro Vila Nossa Senhora das Graças, no município de Taubaté, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda. Com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 345/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201202872.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 346/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros, mantida pela Fundação Escola Nacional de Seguros Funenseg, ambas com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 346/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201210795.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 351/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Claretiana de Teologia, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1193, bairro Rebouças, no município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Ação Educacional Claretiana, com sede na Rua Dom Bosco, nº 466, bairro Castelo, no município de Batatais, estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 351/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307670.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 384/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Joinville, com sede na Rua Senador Felipe Schmidt, s/n, bairro Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Educacional Regional Jaraguense (FERJ), com sede na Rua dos Imigrantes, nº 500, bairro Rau, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 384/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201209317.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 386/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da instituição Faculdade São Luis de França (FSLF), localizada na Rua Laranjeiras nº 1.838, bairro Getúlio Vargas, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey S/C Ltda, localizada no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 386/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o

art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076936.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 388/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, localizada na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, 3ª andar, bairro Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Lucas Machado (Feluma), com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 388/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077126.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 395/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo (CESG), mantida pelo Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda (EPP), ambas com sede na Avenida Francisco Resende Filho, nº 35, bairro Boa Esperança, no município de São Gotardo, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 395/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201105854.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 397/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro do Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 397/2015, da Câmara de

Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200814897.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 399/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Iteana de Botucatu, com sede na Avenida Alcides Cagliari, nº 2.601, bairro Jardim Evelyn, no município de Botucatu, no estado de São Paulo, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, com sede na Praça Nove de Julho, nº 151, bairro Vila Falcão, no município de Bauru, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 399/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906755.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 456/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão e Marketing, instalada na Rua Joaquim Felipe, nº 250, Bairro Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda.-EPP, sediado no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 456/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201201340.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 459/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Lucélia, com sede na Rua Paschoal Micali, nº 3.000 (antiga Avenida Internacional), Centro, no município de Lucélia, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino da Alta Paulista - CEALPA (antiga mantenedora União das Instituições Educacionais da Alta Paulista), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo

máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 459/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201208893.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 461/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo (ESNS-SP), com sede na Avenida Paulista, nº 2.421, 1º andar, Cerqueira César, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Escola Nacional de Seguros FUNENSEG, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 461/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201206479.

Processo nº: 23000.010048/2015-16

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

Assunto: Juízo de Admissibilidade.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo o Parecer nº 001/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, e, conseqüentemente, decido pelo arquivamento dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo para Assuntos Disciplinares - NAD-MEC, para as providências pertinentes.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 208/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Carioca (Unicarioca), com sede na Av. Paulo de Frontin, nº 568, bairro Rio Comprido, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Carioca de Ensino Superior (Acesu), com sede no mesmo Município e

Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 208/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075998.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 268/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba – FEFISO com sede na Rua da Penha, nº 680, Centro, município de Sorocaba, estado de São Paulo, mantida pela Associação Cristã de Moços de Sorocaba, com sede no mesmo município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer nº 268/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º como o art. 10, § 7º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201216700.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(Publicação no DOU n.º 68, de 11.04.2016, Seção 1, páginas 28 e 29)